
Fwd: Impugnação ao Edital de Licitação nº 17/2025 – Exigência Irregular de Fornecimento de Veículo

De cplion cplion <cplioncplion@gmail.com>

Data Ter, 14/10/2025 08:20

Para Protocolo ION <protocolo@ion.niteroi.rj.gov.br>

Prezados (as) do Protocolo

assunto: Impugnação ao EDITAL da DF 017/2025

Peço ou solicito autuação.

CPL / ION, 14/10/2025

On Mon, Oct 13, 2025 at 4:20 PM ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. - ME

<arteng.arteng@gmail.com> wrote:

Prezados membros da Comissão de Licitação da ION,

A empresa **ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.064.269/0001-74, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 17/2025**, com fundamento no artigo 32, §1º da Lei nº 13.303/2016, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O referido edital visa à contratação de serviço especial de engenharia, sob o regime de empreitada por preço unitário e julgamento por menor preço global.

Entretanto, ao analisar os documentos anexos, verifica-se que o edital trata como **parcelas de maior relevância técnica**, com exigência de **atestados específicos**, itens que não guardam correspondência técnica direta com o objeto principal da contratação, a saber:

- Fornecimento de veículo automotor de passeio por 8 meses;
- Fornecimento e montagem de andaime fachadeiro;
- Implantação de passarela metálica provisória;
- Instalação de sistema de energia no-break.

2. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ITENS ACESSÓRIOS

Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 13.303/2016, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve estar diretamente relacionada a atividades técnicas essenciais à execução do contrato, e o §2º do mesmo artigo permite a exigência de comprovação específica apenas para parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, desde que justificadas.

a) Veículo automotor

Não há relação técnica entre o fornecimento de um carro de passeio e a execução de obras de engenharia. Trata-se de insumo administrativo/logístico, de fácil terceirização, sem caráter técnico-

operacional. Sua inclusão como item de qualificação técnica afronta a razoabilidade e fere os princípios da vinculação ao objeto e da isonomia.

b) Andaime fachadeiro

Trata-se de meio auxiliar de acesso. A montagem de andaime modular não exige expertise singular, nem justifica exigência de experiência anterior comprovada por atestado específico. A exigência é desproporcional à sua relevância técnica.

c) Passarela metálica provisória

Estruturas metálicas temporárias podem demandar dimensionamento, mas sua natureza provisória e não estrutural torna indevida a exigência de atestado técnico específico. Exigir experiência anterior com estruturas provisórias dessa natureza é medida restritiva e desnecessária.

d) Sistema de energia no-break

O fornecimento e instalação de no-break seguem instruções dos fabricantes e não demandam conhecimento técnico específico por parte da construtora. Trata-se de insumo técnico, sim, mas que não justifica qualificação técnica exclusiva, salvo em casos excepcionais e tecnicamente justificados, o que não é o caso.

3. DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E DO RISCO DE DIRECIONAMENTO

A exigência simultânea de atestados específicos para múltiplos itens acessórios — todos tratados como se fossem de alta complexidade — caracteriza o que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece como **fragmentação artificial da complexidade técnica**, o que resulta em:

- Restrição indevida à ampla concorrência (art. 37, XXI da CF);
- Violação ao princípio da vinculação ao objeto principal do contrato;
- Exigências desproporcionais ou irrelevantes, com potencial de direcionamento.

4. DOS PEDIDOS

Requer-se:

1. A imediata reclassificação dos itens citados (veículo, andaime, passarela metálica e no-break) como itens acessórios, sem exigência de atestado técnico específico;
2. A retificação do edital, com republicação dos anexos corrigidos e, se necessário, reabertura do prazo de propostas;
3. Que todos os critérios de qualificação técnica estejam estritamente relacionados ao objeto central da contratação, conforme art. 67 da Lei nº 13.303/2016.

5. DO DIREITO À RESPOSTA

Solicita-se resposta formal à presente impugnação dentro do prazo legal, bem como publicação da decisão pela ION, nos meios oficiais.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,
Arteng Construções e Instalações LTDA - ME